



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1423-54.2011.6.09.0000 – CLASSE 33 – ANÁPOLIS – GOIÁS

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Recorrente:** Breno Leite Santos

**Advogado:** Danilo Santos de Freitas

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME. ARTIGO 299 DO CE. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de “obter ou dar voto” e “conseguir ou prometer abstenção”. Precedentes.
2. No caso, a peça inaugural não descreve que a distribuição de combustível a eleitores teria ocorrido em troca de votos. Ausente o elemento subjetivo do tipo, o trancamento da ação penal é medida que se impõe ante a atipicidade da conduta.
3. Recurso parcialmente provido e, nesta extensão, concedida a ordem para trancar a ação penal ante a atipicidade da conduta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para trancar a ação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto de acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que denegou a ordem e está assim ementado (fl. 128):

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 299. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO ATÍPICO. ORDEM DENEGADA.

1 - Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, possibilita o pleno exercício do direito de defesa.

2 - Não é de mão própria o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (Precedente TRE-SP - RC 122.421 - Rel. Márcio Martins Bonilha).

3 - O trancamento de ação penal, em *Habeas Corpus*, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

4 - A análise da tese de atipicidade demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

5 - Ordem denegada.

Os autos informam que Breno Leite Santos foi denunciado como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, tendo sido impetrado *habeas corpus* pelo Dr. Danilo S. de Freitas visando ao trancamento da ação penal, devido à inépcia da denúncia.

Nas razões de recurso em *habeas corpus* para este Tribunal, a **primeira alegação** é de inépcia da denúncia, porque não foi individualizada a suposta conduta delituosa praticada, em tese, com outras pessoas, obstando o exercício do contraditório e a ampla defesa com violação do devido processo legal; **segunda:** conforme a peça acusatória, o denunciado, ora recorrente, não estava presente na data, horário e local dos fatos, donde se pode concluir não ser ele passível de responsabilização penal; **terceira e última:** ausência de justa causa, fundada na atipicidade da conduta, tendo em vista a denúncia não mencionar que o fornecimento de combustível a eleitores teria ocorrido em



troca de votos – ao revés, a acusação narra a ocorrência de distribuição de benesse para a realização de carreatas.

Ao fim, conclui o recorrente pelo provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 150-155).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por BRENO LEITE SANTOS, que foi denunciado como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 299 do CE.

Nas razões do recurso, aponta o recorrente a) a inépcia da denúncia porque não foi individualizada a suposta conduta delituosa praticada, em tese, com outras pessoas – estaria no seu sentir sendo obstado o exercício do contraditório e da ampla defesa com violação do devido processo legal; b) não pode ser passível de responsabilização porque não estava presente naquela data, horário e local dos fatos, bem como, c) ausência de justa causa baseada na atipicidade da conduta, pela ausência de descrição na denúncia do dolo específico.

Analiso a alegação de atipicidade da conduta, porque na peça acusatória não se mencionou o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 299 do CE, qual seja, a finalidade eleitoral. A matéria remete à leitura do referido dispositivo, que estabelece, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção**, ainda que a oferta não seja aceita:



Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Verifica-se que o crime previsto no referido tipo penal condiciona o oferecimento da benesse a fim de “obter ou dar voto” ou “conseguir ou prometer abstenção”.

Informam os autos que o recorrente, então candidato a deputado estadual, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 do CE, tendo em vista que, em 30.9.2010, teria patrocinado distribuição de combustível a veículos plotados com sua propaganda eleitoral e também aos que não continham propaganda, sendo a distribuição da vantagem realizada por interposta pessoa.

De fato, não há na inicial acusatória demarcação do elemento subjetivo do tipo. A reforçar tal conclusão, confira-se o teor da denúncia (fls. 13-14):

**BRENO LEITE SANTOS**, brasileiro, casado, médico, natural de Anápolis/GO, nascido aos 05/11/1970, filho de Wanderley de Oliveira Santos e Julia Maria Leite Santos, residente na Rua General Álvaro de Siqueira, Qd. 07, Lt. 08, Setor Aeroporto, Jaraguá-GO imputando-lhe a seguinte conduta delituosa.

No dia 30 de setembro de 2010, por volta das 21 horas, no Posto Anapolino, localizado na Avenida Brasil, em frente ao SENAI, nesta cidade, o denunciado, então candidato a deputado estadual sob a legenda nº 31.500, patrocinou distribuição de combustíveis tanto a veículos plotados com propaganda do referido candidato, quanto aos veículos em que não havia nenhuma propaganda eleitoral. Estes, por sua vez, eram abordados por uma pessoa em cuja vestimenta estavam coladas propagandas eleitorais do denunciado, que, logo em seguida, passava a colar propaganda do candidato no parabrisa [sic] traseiro de seus veículos.

Extraí-se do inquérito que as requisições para abastecer os veículos que se enfileiravam no Posto de Gasolina não continham descrição do beneficiário, do número da placa ou qualquer outro dado identificador do portador, algumas sequer possuíam assinatura.

No dia do fato, o delegado recebeu informação do abastecimento e dirigiu-se ao local acompanhado de dois policiais e ficaram em observação, enquanto aguardavam reforço solicitado à Polícia Militar. O denunciado ali não se encontrava, mas havia um homem (supramencionado) e uma mulher abordando os carros, com adesivos do candidato Breno Leite nas roupas.

Ao perceberem a presença da autoridade policial, a referida mulher de nome Janaína de Fátima Soares, com adesivos do candidato em sua roupa, passou a falar apressadamente com os motoristas enfileirados, os quais rapidamente passaram a retirar seus veículos



dali e tomar rumo desconhecido. O outro homem que também abordava os veículos não plotados que após breve conversa passava a colar adesivos nos veículos, também evadiu-se do local (fls. 09/10).

Naquela noite foram apreendidas 42 (quarenta e duas) requisições de combustível, todas no valor de R\$ 50,00.

Em depoimento (fls. 7), a Sra. Janaína de Fátima Soares afirmou que os carros que ali se encontravam estavam cadastrados no Comitê e iriam participar de carreatas no dia seguinte, todavia, não havia nada escrito nas requisições que identificasse os veículos no local, além do valor (fls. 19/20).

O gerente do posto, José Antonio Rodrigues, prestou declarações (fls. 35/36) confirmando que o então candidato Breno Leite adquiriu R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em combustíveis que seriam abastecidos por meio de requisições e que todos foram, de fato, utilizados.

[...].

**De fato, em momento algum a peça acusatória relata que a conduta imputada ao recorrente ao patrocinar a distribuição de combustíveis a eleitores teve a finalidade de “obter ou dar voto” e “conseguir ou promover abstenção”, não sendo suficiente, portanto, para a caracterização do ilícito a simples distribuição de vantagem.**

A propósito do tema, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado.
2. Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.
3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.
4. Reunião comemorativa do dia das mães.
5. **Inexistência de dolo específico.**
6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.



7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.

8. Recurso especial não provido.

(REspe nº 26.073/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 13.2.2007, DJ 16.3.2007)

Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Denúncia. Candidato. Prefeito. Reeleição. Distribuição. Cestas básicas. Material de construção. Aliciamento. Eleitores. Art. 299 do CE. Abuso do poder político e econômico. TRE. Ausência. Referência. Denúncia. Dolo específico. Não-Recebimento. Peça processual. Falta. Dolo. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Justa causa. Fundamentos não infirmados.

- Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes. (Ac. nº 319/RJ, DJ de 17.10.97, rel. Min. Costa Leite; Ac. nº 463/BA, DJ de 3.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 292/BA, DJ de 6.3.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

- Correta a decisão regional que rejeitou a denúncia tendo como fundamento a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do CE, não havendo justa causa para a ação penal.

- Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, a qual entendeu que nenhuma testemunha relacionou a distribuição de cestas básicas com pedido de votos em favor do recorrido, e que tal distribuição deu-se em cumprimento a contrato, e como parte de um acordo trabalhista intermediado pelo recorrido, à época, prefeito, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível em sede de recurso especial (Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 6.014/SE, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, julgado em 15.3.2007, DJ 17.4.2007)

Processo penal.

Necessidade de que a denúncia contenha imputação, em que se descreva fato criminoso.

Não há o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo.

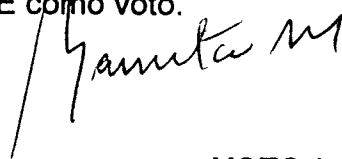
(HC nº 292/BA, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 3.2.98, DJ 6.3.98)



Nesse cenário, fica prejudicada a análise das demais alegações.

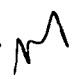
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, concedo a ordem para trancar a ação penal ante a atipicidade da conduta.

É como voto.

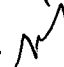


**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ministra, o provimento não seria total? Porque não sobeja mais nada na ação penal, no processo-crime. Está trancando? Seria total? A não ser que haja outra matéria.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O Recorrente traz outras alegações que deixo até de examinar, porque as considero prejudicadas. Ele alega, em primeiro lugar, a inépcia da inicial pela falta de descrição do elemento subjetivo do tipo. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Vossa Excelência provê o recurso para assentar a atipicidade?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Para trancar a ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Peço vênia, Ministra Relatora, para divergir, porque a defesa ocorre a partir da história contida na denúncia, e certamente o titular da ação penal não apontou que a gasolina, o combustível fornecido, seria para a carreatá. Deve ter apontado – e a prova ficará a cargo do Ministério Público – a dação de vantagem com o objetivo de obter votos.

**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 1423-54.2011.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Breno Leite Santos (Advogado: Danilo Santos de Freitas).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para trancar a ação, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2013.